



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.216 - RS (2014/0206847-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NISALUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : WALTER MACHADO VEPPA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. OFENSA À INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA 112/06. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 518/STJ. EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL - DOF. BOA-FÉ. ERRO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

III – Conforme pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

IV – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, no sentido de que o "particular tinha conhecimento de que se tratava de 'subprodutos florestais' e que, portanto, dependiam de DOF (Documento de Origem Florestal) para o transporte", demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ.

V – O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

VI – Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.216 - RS (2014/0206847-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NISALUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : WALTER MACHADO VEPPPO

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na ausência de omissão e na incidência das Súmulas n. 07 e 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta o Agravante, em síntese (fl. 293e):

A análise da questão não exige revolvimento de matéria fática. A decisão ora agravada indica que, para acolher a pretensão recursal, de que “o particular tinha conhecimento de que se tratava de subproduto florestal e dependia de DOF para transporte” seria necessário revolver a matéria fática.

Tal conclusão, todavia, não procede.

O fato da legislação prever que tais materiais eram sub produtos florestais e ser obrigatório o DOF é motivo suficiente para a alegação de que o recorrente tinha o conhecimento desta questão.

Não se discute, portanto, matéria a ser demonstrada por análise probatória, mas apenas fatos incontestes (não possuir a documentação exigida pela legislação) e a sua consequência prevista na legislação, qual seja, aplicação da penalidade.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.475.216 - RS (2014/0206847-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NISALUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO
LTDA
ADVOGADO : WALTER MACHADO VEPPPO

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

Não assiste razão ao Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 270/279e):

Vistos.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 138/142e):

ADMINISTRATIVO. AMBIENTAL. DESPACHO ADUANEIRO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. APREENSÃO DE MERCADORIA. EMISSÃO DE DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL-DOF. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE. ORIENTAÇÃO PROCEDIMENTAL DO PRÓPRIO IBAMA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Conquanto editada pelo IBAMA a Instrução Normativa nº 187, publicada em 10 de setembro de 2008, que modificou alguns artigos da IN nº 112/2006, especialmente aqueles que versam acerca da definição de produto e subproduto florestal e da consequente necessidade de acompanhamento do DOF e das exceções, com o que, a partir dessa alteração, o armazenamento e transporte de pisos, tacos e decking passaram a exigir a respectiva licença, verifica-se que o próprio órgão ambiental no seu sítio na internet informa que: 6- PRODUTOS ACABADOS COMO: DECKING, PORTAS, PORTAIS, COMPENSADOS ETC. QUE ANTES NÃO PRECISAVAM DE ATPF, IRÃO PRECISAR DA EMISSÃO DO DOF de acordo com a Instrução Normativa 112, art. 9, inciso I, os produtos acabados não precisam da emissão do www.ibama.gov.br, serviços on-line e selecione a palavra 'Serviços' e clique na opção 'Documento de origem florestal - DOF', com dicas ilustradas sobre como preenchê-lo (<http://www.ibama.gov.br/perguntas-frequentes/documento-de-origem-florestal---dof> - acesso em 16/07/2013).

2. Hipótese em que o próprio órgão ambiental orienta de forma equivocada o administrado na emissão do DOF e o pune com a pena máxima de perdimento do bem, o que não é admissível, de modo que, mesmo não tendo essa informação a mesma estatura legal da Instrução Normativa modificadora, é certo que não se pode impor ao administrado uma penalidade por observância da orientação dada pelo IBAMA, ainda que de forma on-line e não individualizada.

Opostos embargos de declaração, foram parcialmente acolhidos (fls. 151/157e), consoante fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 165/167e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos respectivos dispositivos legais.

2. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão.

Opostos segundo embargos de declaração (fls. 173/184e), também foram parcialmente acolhidos (fls. 195/197e):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO,
CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE.
PREQUESTIONAMENTO.

1. Para admissibilidade de recursos às instâncias superiores basta que a matéria a ser discutida tenha sido enfrentada pela instância originária, não sendo exigível expressa referência aos respectivos dispositivos legais.

2. Hipótese em que se acolhe a pretensão de prequestionamento para evitar eventual inadmissibilidade dos recursos dirigidos às instâncias superiores por conta exclusivamente da ausência de menção expressa dos dispositivos tidos pela parte embargante como violados, conquanto tenham sido implicitamente considerados no acórdão.

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa aos arts. 128, c/c 131, 333, 468 e 535, inciso II, do Código de Processo Civil; artigo 47, §1º, da Lei n. 6.514/08 c/c Instrução Normativa IBAMA 112/06, porquanto haveria omissão não sanada no acórdão recorrido, que o acórdão recorrido é extra petita, que a decisão fundou-se em documento não suscitado pelo Recorrido e não constante dos autos e que o Recorrido "sabia que este tipo de madeira exigia apresentação de DOF, que exibiu ao IBAMA o DOF 6724 4995 9693 1133, que comprova uma carga de deck de cumaru que saiu de Vilhena-RO a São Paulo-SP, sendo que a carga foi flagrada em Jaguarão-RS, alegadamente proveniente de Rondônia, sem DOF".

Com contrarrazões (fls. 237/242e), o recurso foi admitido (fl. 246e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, no parecer de fls. 264/268e, opina pelo parcial conhecimento do Recurso Especial e, na parte conhecida, pelo não provimento do recurso.

Feito breve relato, decido.

Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, XVIII, do Regimento Interno desta Corte, o Relator está autorizado, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante da respectiva Corte ou Tribunal Superior.

O Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão recorrido não suprida no julgamento dos embargos de declaração, porquanto a "decisão foi fundamentada em documento não suscitado pelo impetrante e não submetido ao contraditório, que deveria ter sido obrigatoriamente juntado pela parte", que o julgamento fora extra petita porque baseado em causa de pedir não constante da petição inicial e ue o autor não fora induzido em erro como alega o acórdão.

Ao prolatar o acórdão mediante o qual os embargos de declaração foram analisados, o Tribunal de origem enfrentou a controvérsia apresentada nos seguintes termos (fls. 195/197e):

Ademais, a embargante pretende o prequestionamento da matéria constitucional e/ou infraconstitucional, para que seja possibilitada a admissibilidade de recursos às instâncias superiores, que, por sua vez, subordinam-se ao prévio esgotamento das instâncias ordinárias, por força de previsão constitucional (artigos 102, III e 105, III, CF/88).

Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, para fins de acesso às instâncias superiores, anoto que a tarefa do Juiz é dizer qual a legislação que incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsume. Assim, os arts 125, I, 128, 131, 333, 468 do CPC; arts. 2º, II, 'a', 3º, §1º, 9º, II da Instrução Normativa IBAMA nº 112/2006; art. 47, §1º da Lei nº 6.514/2008, ou seja, as disposições que se pretende prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado.

A demanda em tela restou dirimida com fundamentos suficientes claramente expostos no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto condutor, nada havendo a ser complementado no pronunciamento embargado, uma vez que devidamente enfrentadas as matérias pertinentes.

Eventual omissão do exame de outros dispositivos legais aventados no recurso deve-se ao fato de que não contribuiriam para o deslinde da controvérsia.

Contudo, considerando os mais recentes precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, e a fim de evitar que, eventualmente, não sejam admitidos os recursos dirigidos às instâncias superiores, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, conquanto os tenha examinado implicitamente, concluo pela possibilidade de parcial provimento dos embargos declaratórios.

Embora não tenham sido violados nem se lhes tenha negado vigência na decisão embargada, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte embargante, que tenham expressa ou implicitamente pertinência com as questões examinadas no julgamento do recurso.

Na hipótese, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Com efeito, haverá contrariedade ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a omissão disser respeito ao pedido, e não quando os argumentos invocados não restarem estampados no julgado, como pretende a parte Recorrente.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a dispensa ao julgador de rebater, um a um, os argumentos trazidos pelas partes (v.g. Corte Especial, EDcl nos EDcl nos EREsp 1284814/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 03.06.2014; 1ª Turma, EDcl nos EDcl no AREsp 615.690/SP, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 20.02.2015; e 2ª Turma, EDcl no REsp 1365736/PE, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.11.2014).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518, segundo a qual “para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula”.

Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial quanto à alegação de ofensa a Instrução Normativa IBAMA 112/06.

A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. LEVANTAMENTO DE DEPÓSITOS JUDICIAIS. CONTROVÉRSIA RELATIVA AO ESTORNO INDEVIDO DE JUROS. DESNECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA.(...)

(REsp 1359988/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 28/06/2013, destaque meu).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ANÁLISE DE RESOLUÇÃO. REGRAMENTO QUE NÃO SE SUBSUME AO CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. COBRANÇA INDEVIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL.

1. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução de agência reguladora, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de “tratado ou lei federal” de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

(...)

6. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 518.470/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 20/08/2014, destaque meu).

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

(..).

(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014, destaque meu).

Quanto alegação de que o acórdão recorrido fundou-se em documento não suscitado pelo Recorrido e que não consta dos autos da presente demanda e, portanto, haveria julgamento extra petita, não merece prosperar.

É que, "os pedidos formulados devem ser examinados a partir de uma interpretação lógico-sistemática, não podendo o magistrado se esquivar da análise ampla e detida da relação jurídica posta, mesmo porque a obrigatória adstrição do julgador ao pedido expressamente formulado pelo autor pode ser mitigada em observância aos brocardos da mihi factum dabo tibi ius (dá-me os fatos que te darei o direito) e iura novit curia (o juiz é quem conhece o direito)" (in AgRg no REsp 1.385.134/RN, Rel. Min. Villas Bôas Cueva, 3ª T., julgado em 19.03.2015, DJe 31.03.2015 e AgRg no REsp 1.455.713/SC, Rel. Min. Campbell Marques, julgado em 18.11.2014 e DJe 24.11.2014).

Por fim, o Tribunal de origem, após minucioso exame dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou que o particular atuou de boa-fé e que o equívoco teria sido induzido pelo próprio site do IBAMA, seria inevitável o revolvimento dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

elementos probatórios carreados aos autos, nos seguintes termos (fls. 138/142e):

Em análise à legislação que cuida da matéria, verifico que haveria razão para lavratura do auto de infração e aplicação de penalidades pois foi editada pelo IBAMA a Instrução Normativa nº 187, publicada em 10 de setembro de 2008 que modificou alguns artigos da IN nº 112/2006, especialmente aqueles que versam acerca da definição de produto e subproduto florestal e da conseqüente necessidade de acompanhamento do DOF e das exceções. A partir dessa alteração, o armazenamento e transporte de pisos, tacos e decking passaram a exigir a respectiva licença.

No entanto, existe um fato que não deve ser ignorado: além de se tratar de legislação de duvidosa validade, haja vista impor conceito desgarrado da realidade ao atribuir a um produto acabado para uso final como pisos, tacos e decking a qualidade de simples subproduto florestal como madeira serrada, o próprio sítio do IBAMA - que busca esclarecer o administrado - informa que:

(...)

Ou seja, o próprio órgão ambiental orienta de forma equivocada o administrado na emissão do DOF e o pune com a pena máxima de perdimento do bem, o que não é admissível.

Ainda que a informação contida no sítio não tenha a mesma estatura legal da Instrução Normativa modificadora, é certo que não se pode impor ao administrado uma penalidade por observância da orientação dada pelo IBAMA, ainda que de forma on-line e não individualizada. próprio IBAMA, ao informar que o 'decking' não necessitava da emissão de DOF, induziu a autora em erro. Aliás, nesse caso, deixa-se claro que, como a informação foi disponibilizada pela própria autarquia, fica em segundo plano saber se o 'decking' é realmente um produto acabado, como diz o site.

Não custa lembrar que o princípio da boa-fé objetiva, que se projeta com igual intensidade nas relações de direito público, obriga a tutela das expectativas legítimas criadas por um comportamento da administração, como no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caso.

Assim, razão assiste ao apelante, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, a fim de ser concedida a segurança para o fim de anular o auto de infração lavrado, porquanto insubsistente o seu embasamento legal.

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, de que "particular tinha conhecimento de que se tratava de 'subprodutos florestais' e que, portanto, dependiam de DOF para o transporte", demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07 desta Corte, assim enunciada: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PENALIDADE IMPOSTA COM BASE NOS ARTIGOS 26, I, E 35 DA LEI N. 4.771/1965, 14, I, DA LEI N. 6.938/1981, BEM COMO NAS PORTARIAS DO IBAMA N. 44/1993. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC.

2. A aferição da conduta atribuída ao administrado, para fins de manutenção do auto de infração lavrado com supedâneo no art. 14, inciso I, da Lei n. 6.938/1981, carece de incursão em aspectos fático-probatórios insindicáveis em sede de recurso especial, ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 72.327/PA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/09/2014, DJe 08/09/2014).

ADMINISTRATIVO. IBAMA. APLICAÇÃO DE MULTA. INFRAÇÃO AMBIENTAL. ARMAZENAMENTO DE MADEIRA PROVENIENTE DE VENDEVAL OCORRIDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NA REGIÃO. EXISTÊNCIA DE TAC. COMPROVADA BOA-FÉ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A responsabilidade é objetiva; dispensa-se portanto a comprovação de culpa, entretanto há de constatar o nexo causal entre a ação ou omissão e o dano causado, para configurar a responsabilidade.

2. A Corte de origem, com espeque no contexto fático dos autos, afastou a multa administrativa. Incidência da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1277638/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 16/05/2013).

*Isto posto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial. Publique-se e intimem-se.*

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0206847-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.475.216 / RS

Números Origem: 50064166420124047101 50284470720134040000 RS-50064166420124047101
TRF4-50284470720134040000

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RECORRIDO : NISALUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALTER MACHADO VEPPPO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Apreensão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
REPR. POR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
AGRAVADO : NISALUX COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : WALTER MACHADO VEPPPO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.